



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.140 - RS
(2014/0219831-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA ELENA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONYO LEAL JUNIOR
EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA
RÉGIS MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S)
ROBERTA SOARES CARDOZO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ROBERTA SOARES CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, POR INÉRCIA DO EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CÁLCULO E REQUISITADOS IPERGS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.140 - RS
(2014/0219831-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA ELENA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONYO LEAL JUNIOR
EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA
RÉGIS MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S)
ROBERTA SOARES CARDOZO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ROBERTA SOARES CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/IPERGS contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 293, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, POR INÉRCIA DO EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CÁLCULO E REQUISITADOS IPERGS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 331, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO IPERGS. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença é considerada uma etapa do processo de conhecimento. Assim, o início do prazo prescricional somente se dá a partir do momento em que o título se tornar líquido.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Alega o agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que ficou demonstrada a violação, quando foram rejeitados os recurso de embargos de declaração que buscava prequestionar os artigos de lei apontados por violados.

Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, pois foram enfrentados os fundamentos do acórdão recorrido; e que não incide a Sumula 7/STJ, por não haver pretensão de reapreciação de matéria fática.

Por fim, pleiteia sobrestamento do presente recurso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE, em que se discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, nos termos do art. 543-C do CPC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.140 - RS
(2014/0219831-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, POR INÉRCIA DO EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CÁLCULO E REQUISITADOS IPERGS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cuida-se o caso dos autos do termo inicial da prescrição para a propositura da execução, quando a parte autora não detém os documentos necessários à elaboração do cálculo, por inércia da executada.

Conforme assentado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, também, não merece ser conhecido o apelo, uma vez que o agravante, nas razões do apelo especial, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame em recurso especial.

De fato, o Tribunal *a quo*, afastou a incidência da prescrição, ao fundamento de que, após o trânsito em julgado da ação ordinária, a parte autora não tinha os documentos necessários à elaboração do cálculo, por inércia da executada, razão por que se deve contar o prazo prescricional para a propositura da execução não do trânsito em julgado da sentença, mas apenas da data do conhecimento dos documentos indispensáveis ao cálculo e requisitados ao IPEROS. Confira-se excerto do acórdão regional (fl. 176, e-STJ):

"Entretanto, embora ultrapassado mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação de conhecimento e o protocolo da ação executiva, não há como reconhecer a prescrição do direito à execução do crédito, uma vez que após o trânsito em julgado da ação ordinária, a parte autora não tinha os documentos necessários à elaboração do cálculo, por inércia da executada."

Dessa forma, deve-se aplicar ao caso em comento o princípio da actio nata, contando-se a prescrição para a propositura da execução apenas da data do conhecimento, pela ora agravada, dos documentos indispensáveis ao cálculo e requisitados ao IPEROS, e não do trânsito em julgado da sentença, porquanto somente a partir desta data que a credora pode demandar judicialmente na busca de seu crédito."

O recorrente, ora agravante, por sua vez, limitou-se a sustentar, nas razões do recurso, a incidência da prescrição, porquanto as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. E que, no caso, o marco inicial é a data do trânsito em julgado da sentença ordinária.

Assim, verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se pode conhecer de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência do STJ tem entendido como nula a hasta pública que aliena bem a preço vil, nos termos dos arts. 620 e 692 do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.211.413/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011.)

Consigne-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento de que não foi rebatida, nas razões do recurso especial, a ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação.

2. A falta de combate aos fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo.

5. *Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo regimental não provido'*

(AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. *O Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a prescrição, visto que, entre o trânsito em julgado do título judicial e a interposição da execução, não houve inércia da exequente: o processo permanece em atividade, conforme se extrai da movimentação processual da primeira instância.*

2. *Assim, não houve, in casu, prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Não correu, portanto, o prazo prescricional: a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.*

3. *O entendimento do Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.*

4. *Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 23/8/2012.)

Por fim, consigne-se, quanto à alegação de sobrestamento do presente recurso, que a incidência da Súmula 283/STF ensejou o não conhecimento do recurso nesse ponto, inviabilizando a análise do mérito, razão porque o fato de estar em discussão o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, nos termos do art. 543-C do CPC, não afeta o presente caso.

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219831-2

AgRg no
AREsp 573.140 / RS

Números Origem: 01572001220138217000 02859209420138217000 04233569520138217000
1572001220138217000 201402198312 2859209420138217000 4233569520138217000
573140 70054325733 70055612931 70056987290 70057893711

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA ELENA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA
RÉGIS MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S)
ROBERTA SOARES CARDOZO
ANTONYO LEAL JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ROBERTA SOARES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA ELENA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA
RÉGIS MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S)
ROBERTA SOARES CARDOZO
ANTONYO LEAL JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ROBERTA SOARES CARDOSO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.